



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004826/00-57
Recurso nº : 125.899
Acórdão nº : 204-00.083

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 05

VISTO

IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

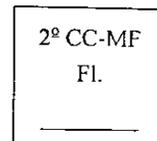
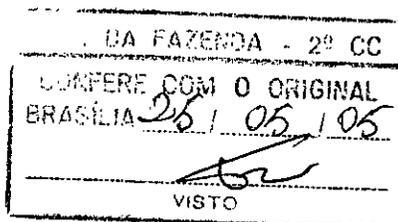
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.004826/00-57
Recurso nº : 125.899
Acórdão nº : 204-00.083

Recorrente : TBM – TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, decorrente de saldo credor do imposto advindos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero, entrados no estabelecimento industrial no período de 01/01/92 a 31/12/93.

A DRF em Fortaleza – CE indeferiu o pleito sob o argumento de que o direito concedido pela Lei nº 9779/99 alcança apenas os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 01/01/99.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. a Constituição Federal/88 estabeleceu a não cumulatividade do IPI, sem quaisquer restrições, assim, não pode o despacho decisório limitar o alcance da norma constitucional baseado em norma infraconstitucional;
2. o princípio da não cumulatividade também encontra esculpido no art. 49 do CTN;
3. não existe vedação constitucional para o crédito do IPI quando as operações posteriores forem isentas ou não tributadas, desta forma, o interprete não pode restringir onde a norma não limita;
4. na doutrina e jurisprudência firmou-se o entendimento de que mesmo não havendo tributo a pagar o contribuinte pode utilizar os créditos obtidos na entrada de produtos, agir de modo contrário fere o princípio constitucional da não-cumulatividade;
5. o direito de pleitear a repeição de indébito é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador para tributos cujo lançamento se der por homologação (5 anos para a homologação mais cinco para repetição do indébito);
6. correção monetária dos créditos à taxa Selic.

A DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação, mantendo o entendimento consubstanciado no Despacho Decisório.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, cujos argumentos são os mesmos da impugnação.

É o relatório. *BY //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10380.004826/00-57
Recurso n° : 125.899
Acórdão n° : 204-00.083

MIN. DA FAZENDA - 2ª DL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/05/05
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, referente ao imposto pago nas aquisições de insumos destinados a emprego na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, cujos insumos entraram no estabelecimento industrial no período de 01/01/92 a 31/12/93.

A decisão recorrida indeferiu o pleito da interessada sob a alegação de não haver direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI anterior a 1999. Todavia, antes de se adentrar na questão principal, há de se enfrentar a prescrição de parte do crédito pleiteado.

Esta matéria foi enfrentada pelo Presidente e Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do RV 124.730, motivo pelo qual adoto como minhas as razões de decidir esposadas naquele voto:

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI acumulados nos períodos compreendidos entre janeiro/92 a dezembro/93. "O pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em" 13/04/2000, portanto, posterior ao decurso do prazo quinquenal no tocante aos saldos credores acumulados nos citados períodos de apuração.

Neste momento, não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a crédito básico de IPI. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto n° 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1° que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. In literis:

Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro/92 a dezembro/93, o pedido a eles inerentes deveria haver sido protocolados

¹ Parecer Normativo CST n° 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.

BYA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª C
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004826/00-57
Recurso nº : 125.899
Acórdão nº : 204-00.083

na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 31º dia de janeiro de 1997, e, assim sucessivamente. Para o 1º período de apuração de novembro de 1993, em virtude da mudança da sistemática de apuração do imposto², o pedido deveria haver sido requerido até o 10º dia de novembro de 1998, para o segundo de novembro de 1993, até o vigésimo dia de novembro de 1998, para o 3º de novembro de 1993 até o último dia de novembro de 1998 e assim sucessivamente. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 13/04/2000, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos citados períodos já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Diante disso, entendo que, o direito de a reclamante pleitear os saldos credores do IPI pertinentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/92 e dezembro/93, foi alcançado pela prescrição.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA

² Alteração no período de apuração do imposto introduzida pela Medida Provisória 368/1993 e reedições, convertidas na Lei 8.850/1994, passou o prazo de quinzenal para decendial.